

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 26, do Decreto – Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

.....
§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, observando os seguintes critérios de julgamento das propostas:

- I – bônus de assinatura;
- II – bônus de descoberta;
- III – participação no resultado da lavra;
- IV – programa exploratório mínimo;
- V – recursos contingenciados para execução do plano de fechamento de mina e remediação das áreas degradadas;
- VI – gerenciamento de impactos socioambientais da atividade mineral.
- VII - inexistência de débitos fiscal e previdenciário junto ao poder público, inclusive aqueles relativos à legislação

ambiental e trabalhista; bem como da inadimplência com cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental ou plano de gestão de risco previamente aprovados pelo órgão ou entidade ambiental e trabalhista competente.

§ 6º Atendidos os critérios estabelecidos pelo § 5º, serão consideradas as propostas pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

- I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e
- II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos. ”

JUSTIFICAÇÃO

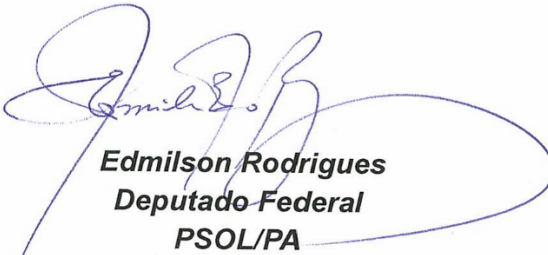
O objetivo desta modificação é evitar que apenas o critério de maior valor ofertado seja levado em conta pela administração. Logo, a presente Emenda estabelece que o edital do certame considere critérios qualitativos de melhores práticas de exploração e inclusão de salvaguardas socioambientais como critérios para julgamento das propostas.

O princípio da economicidade da Administração não cinge-se aos aspectos do “melhor preço”. Além disso, tal princípio considera os aspectos qualitativos das propostas que possibilitam economicidade, justamente porque leva-se em conta a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública.



E mais, os processos licitatórios são, igualmente, submetidos aos demais regramentos incidentes sobre a exploração dos recursos minerais e das atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto no art. 225, caput e §2º, da CF/88).

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA



CD/17688.75264-76